



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1712476 - SP (2016/0267756-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA
ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695
SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA - SP266742
BÁRBARA NUNES DE ARAÚJO MODESTO - DF040112
AGRAVADO : A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO TAVARES MONTECLARO CÉSAR - SP275514
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A utilização de foto do interior da Catedral Metropolitana de Brasília, sem autorização, não constitui ofensa ao direito de imagem da recorrente e nem ato ilícito.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem reexame do contexto fático dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.476 - SP (2016/0267756-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Para tanto, pede que seja reconhecido que “(...) a Igreja Católica Apostólica Romana, ainda que sendo tombada e sendo patrimônio cultural, não é lugar de uso comum e tampouco espaço público”.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 853/862 e 863/867, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.476 - SP (2016/0267756-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA
ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695
SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA - SP266742
BÁRBARA NUNES DE ARAÚJO MODESTO - DF040112
AGRAVADO : A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO TAVARES MONTECLARO CÉSAR - SP275514
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A utilização de foto do interior da Catedral Metropolitana de Brasília, sem autorização, não constitui ofensa ao direito de imagem da recorrente e nem ato ilícito.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem reexame do contexto fático dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A decisão que negou provimento ao recurso especial deve ser mantida (fls. 3304/3313, e-STJ):

“Da análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que o recurso não merece ser provido.

A Súmula nº 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Cinge-se a controvérsia ao direito de a recorrente receber indenização por danos morais, em virtude da divulgação de imagem da Catedral de Brasília, sem autorização, em uma revista de decoração.

Aduz ofensa ao direito de imagem e à proteção aos locais de culto, crença e religião.

O Tribunal de origem, para afastar a pretensão da recorrente, fundamentou que não houve ofensa ao direito de imagem e, muito menos, violação ao local de culto:

"Restou incontroverso que não houve violação do local de culto pela efetiva colocação de poltrona no interior da catedral.

Sendo assim, restringe-se a controvérsia a determinar se montagem realizada via computador que aparenta inserir objeto de mobiliário no interior de local de culto religioso feriria o direito à imagem da Igreja Católica e seria apta a gerar dano moral.

Reconhece-se que a proteção aos locais de culto é assegurada constitucionalmente (art. 5º, VI, CF). No entanto, não se deve olvidar que Estado brasileiro é essencialmente laico, devendo tal garantia ser respeitada dentro dos limites jurídicos do ordenamento posto, e não de acordo com a crença pessoal do julgador.

Essa diretriz conduz à conclusão de que não houve dano moral. Ainda que se tenha utilizado imagem do interior da Catedral de Brasília sem autorização da Mitra, certo que não houve intuito ofensivo, muito pelo contrário: a intenção da ré "A Especialista" era prestar homenagem aos 50 anos da capital federal, como constou da peça publicitária (fl. 58).

Mais do que isso: as rés não procuraram, com a publicação, obter

vantagem indevida à custa da Igreja. Evidência disso é a ausência de afirmações de que a editora ou a loja teriam de alguma forma participado de projeto, construção, restauração, decoração, ou de qualquer maneira prestado serviços à autora.

Não houve associação entre qualquer produto comercializado pela ré "A Especialista" e o local de culto. Aliás, não se vê nenhum símbolo religioso ou imagem relativa à fé cristã na fotografia. Tampouco se nota a presença de anúncios ostensivos, oferta de preços ou utilização de palavras e figuras ofensivas ou jocosas.

Importante notar ainda que a Catedral de Brasília faz parte de área da capital federal que compõe Patrimônio Cultural da Humanidade, consoante inscrição de 8.12.1987 em lista da UNESCO.

Sendo assim, a imagem utilizada é de conhecimento público, e o local não pode ser considerado "propriedade" da autora em sentido estrito, por ser patrimônio mundial, pertencente a todos os povos do mundo, não a uma instituição individualmente considerada.

Por essa mesma razão, improcede a pretensão inibitória, que deve se afastada, sendo descabida a restrição ao uso da imagem."

No caso concreto, não se alegou - e nem ocorreu - violação a direito autoral. É que a legislação prevê que: "As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais" (art. 48, Lei de Direitos Autorais).

A Mitra Arquidiocesana de Brasília alega, então, desrespeito ao seu direito de imagem, enquanto pessoa jurídica. O Código Civil estabelece que se aplica, às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade (art. 52, Código Civil).

Eventual violação de direito de imagem de pessoa jurídica diferencia-se de uma violação contra pessoa natural. Há diferenças conceituais. Daí o Código Civil fixar que a proteção se aplica "no que couber" (art. 52 do CC).

No caso concreto, não ocorreu violação a direito de imagem. Não há nenhuma ofensa à fé cristã ou à reputação da pessoa jurídica. Não se utilizou de imagem que contivesse símbolo religioso ou identificação de local de culto. A imagem utilizada é de local situado em área reconhecida como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO. Suas imagens são conhecidas e podem ser localizadas em qualquer meio de comunicação. Trata-se de imagens públicas, de um local público, que pode ser acessado e fotografado por qualquer pessoa. Cuida-se, inclusive, de um dos principais pontos turísticos da Capital Federal.

Não se desconhece o entendimento desta Corte de que "(...) os danos

morais em virtude de violação do direito de imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa" (Súmula 403/STJ). Essa orientação, entretanto, não se aplica - ou não se aplica com a mesma intensidade - a pessoas jurídicas, que gozam de regimes de proteção próprios, como as regras sobre marca e nome empresarial, por exemplo.

Ainda assim, o referido entendimento só se aplicaria se o uso da imagem fosse indevido. Conforme visto, contudo, a imagem não foi utilizada indevidamente. Tratando-se de local público, o uso teria de ser pejorativo ou depreciativo, para que houvesse conduta ilícita. A imagem utilizada, contudo, não possui nenhuma feição pejorativa ou depreciativa. Ao contrário, foi utilizada com a intenção de homenagear os 50 anos de Brasília. Era esse o tema da revista de decoração.

A pessoa jurídica pode sofrer danos morais (Súmula 227/STJ). Mas, conforme tem reiterado esta Corte, eventual indenização exige a presença dos respectivos requisitos: "a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral quando atingida em sua imagem, credibilidade e bom nome no meio social e no mercado em que atua" (REsp n. 2.039.683, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 16/3/2023), ou seja: o fato lesivo e o dano necessitam estar devidamente demonstrados, pois entende-se que, em regra, a pessoa jurídica é essencialmente pública. O tratamento dado às pessoas jurídicas assemelha-se, portanto, às pessoas públicas. E, assim sendo, é firme o entendimento desta Corte de que possuem direito à imagem relativizado (AREsp n. 2.270.335, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/3/2023). Inclusive, o STF, no julgamento da ADPF 130, assim consignou: "em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania."

Portanto, a utilização de foto do interior da Catedral Metropolitana de Brasília, sem autorização, não constitui ofensa ao direito de imagem da recorrente e nem ato ilícito. A Catedral Metropolitana de Brasília é Patrimônio Cultural da Humanidade, reconhecido pela UNESCO. Portanto, suas imagens são conhecidas e podem ser localizadas em qualquer meio de comunicação. Trata-se de imagens públicas, de um local público, que pode ser acessado e fotografado por qualquer pessoa.

Desde que a imagem não seja utilizada de forma ofensiva ou depreciativa, e sobretudo quando não há identificação religiosa, não

se configura dano à imagem da pessoa jurídica em questão. Dito de outra maneira: a Catedral Metropolitana de Brasília é, a um só tempo, um símbolo religioso e secular. É a sede de uma arquidiocese, mas também se destaca pela originalidade da arquitetura de Niemeyer e por ser um dos principais monumentos e pontos turísticos de Brasília. Sua representação respeitosa, em revista de decoração em homenagem aos 50 anos de Brasília, não caracteriza violação de imagem.

Quanto ao dano, destaca-se que não se reconhece o dano moral in re ipsa para pessoas jurídicas (Enunciado 189 da III Jornada de Direito Civil). A existência do dano deve ser demonstrada, portanto.

No caso, o Tribunal de origem não verificou dano à recorrente.

Menciona que não houve intuito ofensivo, pois a intenção da publicação era homenagear os 50 anos de Brasília. Fundamenta, ainda, que as recorridas não objetivaram vantagem indevida à custa da igreja, pois nem sequer atribuíram a si a realização de projeto ou obra na Catedral. Concluiu pela não ocorrência de ofensa aos locais de culto, crença e religião. Portanto, não houve ofensa à "reputação" da recorrente. A imagem-atributo da recorrente não foi violada.

Desse modo, somente a partir de novo exame do conteúdo fático dos autos seria possível rever a conclusão do acórdão recorrido.

Consoante óbice da Súmula 7/STJ, não é cabível em recurso especial a reanálise do conjunto fático-probatório:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. [...] 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente em publicação de matéria jornalística com excesso do direito de informar, ofendendo a honra do autor, foi fixado o valor de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão e peculiaridades do caso. 4.- Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal. 5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp n. 487.473/DF, relator

Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 22/5/2014).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAIS LOCAIS. FOTO DIVULGADA COM FALSA INFORMAÇÃO DE QUE O RECORRIDO SERIA UM SUPOSTO TRAFICANTE. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a ocorrência de danos morais pela divulgação de matéria jornalística em que vincula a imagem do autor, ora agravado, identificando-o, equivocadamente, como outra pessoa investigada pela prática de tráfico de drogas. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.500.865/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 21/2/2020) O entendimento do Tribunal de origem não merece reparo, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial."

O pedido para que se declare que a "(...) a Igreja Católica Apostólica Romana, ainda que sendo tombada e sendo patrimônio cultural, não é lugar de uso comum e tampouco espaço público", vai além do objeto do recurso. A fundamentação da decisão recorrida limitou-se à suposta ofensa ao direito da imagem. Tratando-se de pessoa jurídica e de patrimônio cultural da Humanidade, a proteção jurídica recebe contornos próprios:

"O tratamento dado às pessoas jurídicas assemelha-se, portanto, às pessoas públicas. E, assim sendo, é firme o entendimento desta Corte de que possuem direito à imagem relativizado (AREsp n. 2.270.335, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/3/2023). Inclusive, o STF, no julgamento da ADPF 130, assim consignou: "em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania."

Portanto, a utilização de foto do interior da Catedral Metropolitana de Brasília, sem autorização, não constitui ofensa ao direito de imagem da recorrente e nem ato ilícito. A Catedral Metropolitana de Brasília é

Superior Tribunal de Justiça

Patrimônio Cultural da Humanidade, reconhecido pela UNESCO. Portanto, suas imagens são conhecidas e podem ser localizadas em qualquer meio de comunicação. Trata-se de imagens públicas, de um local público, que pode ser acessado e fotografado por qualquer pessoa.”

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.712.476 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0267756-0

Número de Origem:

02162472020108260100 102162474 20140000481893 20140000598367 2162472020108260100

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA

ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695

SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA - SP266742

BÁRBARA NUNES DE ARAÚJO MODESTO - DF040112

RECORRIDO : A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA.

ADVOGADO : MARCELO TAVARES MONTECLARO CÉSAR - SP275514

RECORRIDO : EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

LUIA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA

ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695

SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA - SP266742

BÁRBARA NUNES DE ARAÚJO MODESTO - DF040112

AGRAVADO : A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO TAVARES MONTECLARO CÉSAR - SP275514
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de novembro de 2023